



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 219/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100271/2021-15

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de aplicação das orientações da Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG aos casos de procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à sua edição.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Tratam os autos de consulta formulada pela Corregedoria da Fundação Nacional do Índio – CORREG/FUNAI – (1791628) a respeito da possibilidade de adoção da orientação constante na Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG, acerca da inexistência de instauração de novo procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidor afastado do serviço público federal com fundamento no parágrafo único do art. 137, da Lei nº 8.112/1990, também aos casos de procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à edição do referido documento.

2.2. A consulta foi recebida pela Coordenação-Geral da Promoção da Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo federal – COPIS –, tendo sido encaminhada a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE para manifestação (1792181).

2.3. Cabe registrar, que compete a esta CGUNE a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

2.4. A Corregedoria da FUNAI encaminhou consulta a esta Corregedoria-Geral União, por intermédio da COPIS, nos seguintes termos:

Solicito seja esclarecido sobre a possibilidade de adoção da NOTA TÉCNICA nº 123/2020/CGUNE/CRG, que **trata da não instauração de novo procedimento** disciplinar em desfavor de ex-servidor que se encontre afastado com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei n.º 8.112/1990, **para procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à edição da referida nota**, em prestígio ao princípio da retroatividade. Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XL), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 9) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 15), que representam atos de Direito Internacional Público a que o Brasil efetivamente aderiu

3. ANÁLISE

3.1. De início, cuida esclarecer que o assunto em tela foi objeto de análise no

processo nº 00190.110508/2020-87, por meio da Nota Técnica nº 161/2021/CGUNE/CRG (1808115), na qual se concluiu que, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/2003 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a nulidade parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90, as orientações constantes nas Notas Técnicas n.º 123/2020 e n.º 2845/2020 desta CGUNE, e fundamentadas no referido dispositivo normativo, perderam a sua eficácia. Por consequência, face o conteúdo e os efeitos da decisão proferida, fixou-se o entendimento de que: uma vez reunidos os indícios de autoria e materialidade, em casos de notícias de irregularidades funcionais praticadas por servidores já demitidos ou destituídos, que possam culminar em nova demissão ou noutro tipo de penalidade disciplinar, constitui-se em dever da autoridade administrativa promover a sua imediata apuração mediante procedimento administrativo disciplinar.

3.2. Importa ressaltar, no entanto, que, embora a instauração de processos nos referidos casos seja necessária, cabe ao titular da unidade correcional a gestão da priorização de suas instaurações, considerando, entre outros aspectos, a efetividade de futuro julgamento. Nesse sentido, é possível ao gestor decidir, de forma fundamentada, pela não instauração de um processo disciplinar em desfavor de servidor anteriormente demitido ou destituído do cargo, ante a verificação de uma reduzida ou inexistente efetividade de eventual punição.

3.3. Ainda, por lógica, a carência de recursos humanos na unidade responsável pelas ações correcionais traz a necessidade de priorização de processos, relativizando, com isso, o dever de imediata instauração. Nestes casos, cabe ao gestor, diante do caso concreto, e desde que motivada e comprovada a insuficiência de força de trabalho em relação ao número de demandas existentes, alocá-la para atuação junto à processos que resultem em maiores ganhos para a sociedade, deixando, assim, para um momento posterior, a instauração de processos nos quais, de forma prévia, seja identificada uma menor intensidade de resultado e proveito em relação ao interesse público.

3.4. Face ao novo contexto delineado, e em consideração ao questionamento sob exame, impõe esclarecer que, embora declarada a nulidade do parágrafo único do art. 137, não há motivo para o encerramento do curso processual dos procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à edição da Nota nº 123/2020 como se pretende, sendo que a manutenção da regular e ordinária sequência processual se deve especialmente ao ressurgimento da eficácia de aplicação de uma possível vedação de retorno (a partir da anotação de penalidade nos assentamentos de ex-servidores), ou de novo afastamento (por meio de nova demissão ou destituição, no caso de retorno ao serviço público), caso julgados procedentes.

3.5. De outro lado, apenas para constar, cabe explicitar que, não obstante a gestão de priorização de processos permita a não instauração de processos, desde que de forma motivada e conforme as razões anteriormente expostas, por óbvio, verifica-se a sua inaplicabilidade para o caso em questão. Isto porque, dentro de uma análise lógica, a referida decisão deve ocorrer em fase que precede à instauração de processos e não em relação a processos já instaurados - aos quais faz referência a Corregedoria da FUNAI.

3.6. Por derradeiro, oportuno consignar ainda que, em razão do ato inicial de instauração de processo dar início à contagem de um prazo terminativo prescricional, que, uma vez findo, traz consigo a extinção da pretensão punitiva administrativa, persiste a especial observância de tal aspecto no sentido fortalecer a necessidade de continuidade no curso processual de processos cuja tipificação tenha dentre os seus fundamentos o parágrafo único do artigo 137, da Lei nº 8.112/90.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista das razões expostas, e em atendimento ao inciso VI do art. 49 da Portaria CGU nº 3553/2019, sugere-se o encaminhamento da presente Nota em resposta à Corregedoria da FUNAI.

4.2. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/02/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1815527 e o código CRC 6E914600

Referência: Processo nº 00190.100271/2021-15

SEI nº 1815527



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 219/2021/CGUNE/CRG, que, ao responder questionamento da FUNAI acerca da aplicabilidade do entendimento expresso na Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG, registra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/2003 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual procedeu-se à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 04/02/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1821830 e o código CRC A127DB95



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 219/2021/CGUNE/CRG 1815527, de acordo com o Despacho CGUNE 1821830.
2. **À COPIS**, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União à Corregedoria da FUNAI.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 12/02/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1821971 e o código CRC 8714BD2D